

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.



INDACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 85.021.137/0001-85, com sede à Rodovia Mario Rossignolo, nº 555, Distrito Industrial, CEP nº 78.745-790, na cidade de Rondonópolis/MT, na pessoa de sua sócia Sra. **SUELI MIRIAN HEISS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF nº 427.818.339-91, residente e domiciliado, nesta cidade de Rondonópolis/MT, representada por seus advogados abaixo assinados, procuração anexa, vem, respeitosamente *Solicitar Esclarecimentos* a respeito dos pontos abaixo elencados do termo de referência do **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2025 – REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos a seguir:



1. DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA

A presente licitação tem por objeto o fornecimento de **tubos de concreto de seção circular**, que envolve a fabricação e entrega de artefatos de concreto armado, utilizados em obras de drenagem e infraestrutura. Trata-se de atividade **técnica e especializada**, sujeita à responsabilidade de profissional habilitado, conforme previsto na Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício da engenharia.

No entanto, **verificou-se que o edital não exige o registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico**, tampouco requer a apresentação de **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** ou **memorial de cálculo**, o que compromete a regularidade e a segurança do fornecimento.

Em diligente análise acerca do referido Edital, verificou-se que não há qualquer exigência para apresentação do **registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA)**, documento necessário para a comprovação da **qualificação técnica**.

O objeto do processo de contratação demanda conhecimento técnico e específico acerca da estrutura e dimensão do material (aduelas de concreto armado), o que demanda a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, se mostra fundamental a realização da exigência de **Registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico**, bem como regular a exigência de **Fornecimento de Memorial de Cálculo e Recolhimento periódico de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)**.

Tal registro é de suma importância para fins de **habilitação** no certame, pois a comprovação de **Registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico**, trará maior efetividade



garantias de qualidade no material fornecido, evitando eventuais danos à Administração ou falhas na confecção dos produtos.

Impende destacar inclusive a previsão contida no **Artigo 67** da Lei Nº 14.133/2021, a qual a apresentação de registro profissional é requisito fundamental para a comprovação da qualificação técnico-profissional:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional** e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A ausência dessa exigência pode resultar na **contratação de fornecedores sem a devida qualificação técnica, com riscos diretos à qualidade da obra pública e à segurança da coletividade.**

Desta forma, é necessária a inclusão no presente edital, a necessidade de registro da Pessoa Jurídica e o Responsável Técnico no CREA.

2. NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO)

Em diligente análise acerca do referido Edital, também se verificou que não consta a exigência da **Licença de Operação Ambiental**, posto que também não há qualquer menção, no instrumento convocatório, à obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem regularidade ambiental por parte dos licitantes.

A **exigência da Licença de Operação Ambiental (LO)** em procedimentos licitatórios possui relevância significativa, especialmente



quando o objeto da contratação envolve atividades potencialmente poluidoras.

A ausência da **Licença de Operação Ambiental (LO)** viola o dever de diligência da Administração Pública e pode implicar **responsabilidade solidária por danos ambientais**, além de comprometer a regularidade do contrato.

A exigência da Licença de Operação Ambiental (LO) como requisito de habilitação em certames licitatórios que envolvem a fabricação de artefatos de concreto decorre diretamente do princípio da legalidade e da precaução ambiental. A omissão dessa exigência no edital em análise compromete a regularidade do procedimento, além de expor a Administração a potenciais riscos jurídicos e ambientais.

A LO é o documento que comprova que o empreendimento está apto a operar sob parâmetros ambientais previamente estabelecidos pelos órgãos competentes. Logo, sua exigência é condição mínima de regularidade.

A ausência de exigência da LO no edital pode ensejar a contratação de empresas em situação irregular perante os órgãos ambientais, o que representa grave risco para a Administração Pública e afronta aos princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade objetiva do poder público por danos ambientais, conforme previsto no art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Além disso, a nova Lei de Licitações prevê que a regularidade fiscal e trabalhista compreende a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade perante os órgãos de fiscalização. Isso reforça o entendimento de que a LO deve ser apresentada no momento da habilitação.



Importa destacar que a exigência da LO não representa barreira indevida à competitividade, mas sim instrumento de qualificação legítima para assegurar que apenas empresas ambientalmente regulares participem da contratação pública. Trata-se de exigência objetiva, proporcional e previamente prevista em legislação específica.

É dever da Administração exigir dos licitantes a comprovação de que operam com responsabilidade ambiental. A simples posse de alvará de funcionamento ou inscrição municipal não substitui a Licença de Operação Ambiental, que é conferida mediante análise técnica e cumprimento de requisitos ambientais legais.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital para inclusão da obrigatoriedade de apresentação da Licença de Operação Ambiental (LO) válida como condição de habilitação, a fim de assegurar a conformidade legal do procedimento licitatório, prevenir danos ambientais e resguardar a segurança jurídica da contratação pública.

3. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF/APP (ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS)

A atividade de fabricação de artefatos de cimento e concreto armado, especialmente para fins estruturais, como tubos circulares para drenagem, enquadra-se como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

Conforme a Lei nº 6.938/1981, art. 17, Inciso II, Anexo VIII é obrigatória a inscrição das empresas nessas condições no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, como requisito para o exercício regular da atividade econômica.



A Fabricação e elaboração de produtos de cimento é atividade regulamentada pelo Ministério do Meio Ambiente, especificamente pelo Ibama e a referida certidão visa certificar que a pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação de produtos de cimento esteja em conformidade com as normas legais, por meio da CTF/APP.

A omissão do edital quanto a essa exigência pode permitir a participação de empresas ambientalmente irregulares, contrariando os princípios da legalidade, prevenção e precaução ambiental, além de expor a Administração a responsabilidade solidária por eventuais danos ambientais.

Dessa forma, requer-se a inclusão, como critério de habilitação, da comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, emitido pelo IBAMA.

4. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES FINANCEIROS DE SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ

O fornecimento de materiais estruturais de concreto, especialmente com aplicação em obras públicas de drenagem e infraestrutura urbana, demanda que a Administração se certifique da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, constitui critério legítimo de habilitação econômico-financeira a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, bem como a apresentação de índices contábeis que comprovem a solvência e liquidez da empresa proponente:



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
[...]

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A exigência de tais documentos visa mensurar, de forma técnica, a solidez e a capacidade financeira das empresas participantes. Empresas sem respaldo contábil ou com indicadores negativos podem representar risco concreto de inadimplência, interrupção no fornecimento e descumprimento contratual, com prejuízos diretos à execução da política pública visada.

Além dos documentos contábeis, é plenamente legítima a exigência, pelo edital, do cálculo e da apresentação dos índices financeiros de **Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral**. Tais índices são amplamente utilizados na análise de saúde financeira empresarial.

Esses índices permitem à Administração avaliar, de forma objetiva e isonômica, se o licitante possui recursos suficientes para honrar com as obrigações decorrentes da execução do contrato. A ausência desses parâmetros transforma o processo de seleção em um juízo meramente formal, desprovido de análise de viabilidade financeira mínima.

Importa destacar que a jurisprudência administrativa tem validado a exigência desses elementos como parte do dever de cautela da



Administração. A análise contábil e financeira dos licitantes é parte indissociável dessa atuação preventiva.

É importante ressaltar que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e dos índices de liquidez e solvência não compromete a competitividade do certame, pois se trata de requisito que todas as empresas regulares e economicamente organizadas devem possuir. Pelo contrário, tal exigência contribui para selecionar propostas mais seguras e sustentáveis.

Portanto, a ausência de critérios objetivos de análise econômico-financeira no edital em referência pode comprometer a boa execução contratual.

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para incluir, como condição obrigatória de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, bem como o cálculo e apresentação dos índices de Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral, conforme autoriza e recomenda a legislação vigente.

5. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

A garantia contratual tem como principal finalidade assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pela contratada, funcionando como mecanismo de mitigação de riscos e proteção ao interesse público. Sua ausência compromete a segurança jurídica da contratação, especialmente em contratos com potencial impacto orçamentário ou estrutural relevante.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 5.11.2) recomenda que a Administração avalie com cautela a conveniência de



exigir garantia, sobretudo em contratos sujeitos a riscos técnicos, financeiros ou operacionais, como é o caso presente.

Ademais, contratos firmados por meio de sistema de registro de preços, como neste certame, podem atingir valores expressivos ao longo da vigência da ata. Isso reforça a necessidade de mecanismos que assegurem o cumprimento das obrigações em eventuais contratações futuras oriundas do referido registro.

A ausência de exigência de garantia também pode desestimular a responsabilidade na execução do contrato, abrindo margem para propostas temerárias ou aventureiras, e dificultando a responsabilização objetiva da contratada em caso de inadimplemento ou falha técnica.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 96, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir garantia para assegurar a execução do contrato, podendo esta ser fixada em até 5% (cinco por cento) do valor contratado.

O edital em análise, contudo, **não prevê a exigência de qualquer tipo de garantia contratual** do objeto contratado fornecimento de tubos de concreto destinados a obras públicas de drenagem e infraestrutura urbana.

Portanto, com base no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do TCU **a imediata retificação do edital** para incluir, como condição obrigatória, a **exigência de garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato**, admitidas as modalidades previstas em lei (caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária).

Tal medida proporcionará maior segurança jurídica, equilíbrio entre as obrigações contratuais e proteção ao erário, além de estar plenamente respaldada pela legislação vigente.



6. DOS PEDIDOS

Diante das considerações técnicas e jurídicas detalhadamente expostas nos itens anteriores, requer-se a Vossa Senhoria que sejam prestados os devidos esclarecimentos e promovida a necessária retificação do Edital, para nele constar, os seguintes pontos:

- a) Inclusão da exigência de registro no CREA da empresa licitante e de seu responsável técnico, bem como a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e memorial de cálculo estrutural, como condição de habilitação técnico-profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Inclusão da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação Ambiental (LO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente, considerando que a fabricação de artefatos de concreto configura atividade potencialmente poluidora, sujeita a controle ambiental, conforme legislação aplicável;
- c) Inclusão da exigência de comprovação de inscrição e regularidade da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), conforme o art. 17 da Lei nº 6.938/1981;
- d) Exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, acompanhados do cálculo e da comprovação dos índices financeiros de Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral, como critério



de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

e) Inclusão, no edital, da previsão de exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da contratação, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em qualquer das modalidades legalmente admitidas (caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia).

Rondonópolis, 09 de julho de 2025.

Leonardo Santos de Resende – OAB/MT 6.358

Sílvia M. Muchagata – OAB/MT 6.872

Hallison de Barros Santos – OAB/MT 25.296

